

LEI Nº 595 de 14 de setembro de 2006.

EMENTA: “ Altera a Lei 474, de 14/01/2000 e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Ibimirim-PE., no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Ibimirim, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica implantado o serviço de Moto-táxi no Município de Ibimirim, destinado ao transporte individual de passageiros cumprido às exigências desta Lei.

Art. 2º - Para obtenção da licença para funcionamento do serviço de Moto-táxi, o proprietário do veículo deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Comprovar que reside no Município de Ibimirim, através de declaração do Cartório Eleitoral desta Cidade, comprovando domicílio eleitoral;
- b) A moto deverá estar matriculada no Município de Ibimirim há mais de 60 (sessenta) dias;
- c) A moto deverá ter, no máximo, 10 (dez) anos de uso e encontrar-se em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- d) A documentação da motocicleta deverá estar atualizada (Seguro Obrigatório, IPVA, Licenciamento, etc.);
- e) O condutor da moto-táxi deverá estar devidamente documentado (Carteira de Habilitação, CIC, RG, autorização da Prefeitura...);
- f) Mediante pagamento das seguintes taxas:

- 1 – R\$ 30,00 (Trinta Reais) ou moeda equivalente a título de Alvará, anualmente.
- 2 – R\$ 8,00 (Oito Reais) ou moeda equivalente a título de ISS, mensalmente.

Art. 3º - Cada veículo (moto-táxi) somente poderá transportar um garapeiro (passageiro)

Art. 4º - O motoqueiro, condutor da moto-táxi, deverá sempre conduzir o Alvará de funcionamento dentro do prazo de validade

Art. 5º - Fica determinado a concessão de 90 (noventa) autorização individuais dos moto-taxistas que estejam devidamente legalizados junto a Prefeitura e a Fazenda Municipal para a Zona Urbana e 05 (cinco) para cada distrito ou Povoado do Município.

Parágrafo-Único – Fica terminantemente proibida, mais de uma concessão para um só indivíduo.

Art. 6º - Os veículos (moto-táxi) deverão conter os seguintes acessórios, a fim de proporcionar a segurança necessária a seu condutor e passageiro.

- I - protetor de escape;
- II – capacetes com viseiras;
- III – protetor “mala-cachorro.

Art. 7º - O equipamento de segurança que servirá ao garupeiro (capacete), deverá ser usado no ato da corrida.

I - ser imunizado com substância capazes de promover a higienização, em forme de líquido ou pó;

II - estar devidamente limpo;

Art. 8º - Fica proibida a lotação de veículo (moto-táxi) por menores de sete anos de idade.

Art. 9º - Será obrigatório o uso de colete de identificação contendo número de autorização da Prefeitura, sendo renovável anualmente: no ato da concessão do alvará.

Art. 10º - A fiscalização no cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, será feita pelos policiais de trânsito do Pelotão de Polícia da Cidade de Ibimirim, bem como por funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente autorizados pelo setor competente, Secretarias de Infra-Estrutura e pela CIRETRAN.

§ 1º - O descumprimento desta Lei, implica ao condutor do moto-táxi, as seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito;
- b) impedimento para exercer o serviço de moto-táxi por período de até 24 meses;
- c) concessão cassada em definitivo.

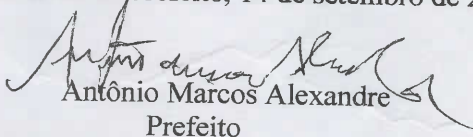
Art. 11 – Fica proibida, por parte do moto-taxista, o repasse da concessão para terceiros, devendo o mesmo ser devolvido ao Município, o qual terá um cadastro para possíveis preenchimentos de vagas existentes.

Art. 12 – A – Quanto aos direitos a ser estabelecidos para os nossos Moto-taxistas que forem devidamente inscritos e cadastrados no setor competente da Prefeitura, as vantagens, prioridades, e permanência dos locais dos Postos de Moto-táxi já existentes devem ser respeitados, preservando-se seus direitos já adquiridos, ficando a localização dos novos Moto-táxis que vierem a existir, aos cuidados da Associação dos Moto-taxistas, disciplinando de forma criteriosa a distância da localização de novos postos de Moto-táxi para outros Postos já existentes.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 14 de setembro de 2006.


Antônio Marcos Alexandre
Prefeito